

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Município de Resende visando ao reordenamento da rede de acolhimento de pessoas com deficiência do município e à implantação de residência inclusiva no território, em observância aos padrões normativos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 3ª **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO VOLTA REDONDA**, com sede na Rua Desembargador Ellis Hermydio Figueira, nº 629, Aterrado, Volta Redonda/RJ, ora denominado **COMPROMITENTE** e, de outro lado o **MUNICÍPIO DE RESENDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Augusto Xavier de Lima, 251, bairro Jardim Jalisco, Resende/RJ, CEP: 27510-090, neste ato representada por Diogo Balieiro Diniz, Prefeito do Município de Resende, ora designado como **COMPROMISSÁRIO**;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, a teor dos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III da Constituição da República, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa de direitos difusos e coletivos das pessoas com deficiência;



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSIDERANDO que o artigo 1º, III da Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a **dignidade da pessoa humana**, sendo um de seus objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**, conforme artigo 3º, IV;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da CRFB dispõe que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição;

CONSIDERANDO que o artigo 23, II da Carta Magna determina ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o art. 203, IV da Constituição preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e **a promoção de sua integração à vida comunitária**;

CONSIDERANDO que, em mesmo sentido, a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)** – promulgada através do Decreto nº 6.949/2009 e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com **status de norma constitucional**, na forma do procedimento do artigo 5º, §3º da Constituição – prenuncia como princípios (a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

das pessoas; (b) a não-discriminação; e (c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, conforme artigos 3 e 5;

CONSIDERANDO que a CDPD assegura às pessoas com deficiência, em seu artigo 19, "b", o acesso a serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, que garantam a sua **plena inclusão e participação na comunidade**;

CONSIDERANDO que a mesma Convenção reconhece, no artigo 28, o direito das pessoas com deficiência a um **padrão adequado de vida** para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário, **moradia e proteção social adequados**, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, assegurado o exercício de tais direitos sem discriminação baseada na deficiência;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em seu artigo 8º, prevê como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à **habitação**, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à **dignidade**, ao **respeito**, à **liberdade**, à **convivência familiar e comunitária**, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

CONSIDERANDO, ainda, que a LBI consagra à pessoa com deficiência, no artigo 31, o **direito à moradia digna**, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, **ou, ainda, em residência inclusiva**;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma conceitua, em seu artigo 3º, X, as **residências inclusivas** como **unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas)** localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), por seu turno, instituiu o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no qual se insere a Proteção Social Especial, definida no artigo 6º-A, II como o conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos;

CONSIDERANDO o teor da Portaria Interministerial MS/MDS nº 03/2012, a qual determina que as unidades de acolhimento para pessoas com deficiência devem funcionar de forma integrada com o Sistema Único de Saúde – SUS, sendo a Unidade Básica de Saúde mais próxima a referência para os cuidados de saúde das pessoas acolhidas, cabendo a essa equipe prestar assistência em saúde



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

individual e coletiva, prestando ainda os apoios necessários para a organização e a qualificação do cuidado nos serviços;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109/2009 editada pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, a qual aprovou a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, prevendo que as **residências inclusivas**, enquanto modalidade de acolhimento institucional, se inserem no âmbito dos serviços ofertados pela Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

CONSIDERANDO que a mesma Resolução preconiza como diretriz, a esse respeito, que **o serviço de acolhimento institucional para jovens e adultos com deficiência que não dispõem de condições de autossustentabilidade, de retaguarda familiar temporária ou permanente ou que estejam em processo de desligamento de instituições de longa permanência, e prioritariamente beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC, deve ser desenvolvido em Residências Inclusivas inseridas na comunidade, funcionar em locais com estrutura física adequada e ter a finalidade de favorecer a construção progressiva da autonomia, da inclusão social e comunitária e do desenvolvimento de capacidades adaptativas para a vida diária;**

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residência Inclusiva é uma **estratégia de reordenamento de serviços de acolhimento dos grandes abrigos para pessoas com deficiência** para a qualificação da oferta do serviço por meio de atendimento personalizado e em pequenos grupos, visando à adequação às normativas, orientações e legislações vigentes, em processo de superação gradativa da lógica asilar de acolhimento;

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

CONSIDERANDO que o processo de reordenamento da rede de acolhimento de pessoas com deficiência pressupõe, necessariamente, o **fechamento formal e imediato da porta de entrada de unidades do tipo abrigos exclusivos para pessoas com deficiência**, de forma que não haja novos acolhimentos em instituições excludentes e não previstas nas normativas vigentes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, as quais praticam modelo de atendimento segregador e homogeneizante do público atendido, sendo recorrente a relativização do direito à privacidade, a generalização na rotina de cuidados, a negação dos direitos sexuais e reprodutivos, a desconsideração da capacidade, o uso irrestrito do instituto da curatela, a retenção de objetos e recursos pessoais, dentre outras violações graves de direitos;

CONSIDERANDO que se mostra etapa prévia igualmente indispensável no gradual processo de desinstitucionalização e reordenamento da rede de acolhimento de pessoas com deficiência a realização de **censo biopsicossocial**, cuidando-se de análises e levantamentos individualizados que permitam aprofundar o conhecimento sobre o histórico, perfil, situação, necessidades de suporte e opinião de cada uma das pessoas acolhidas, de maneira a demonstrar a real e atual demanda por vagas em residências inclusivas – como também se há entre os acolhidos demanda por outras Políticas Públicas relativas à moradia/cuidado;

CONSIDERANDO que a demanda por Residências Inclusivas também pode surgir de outras formas, como no caso de adolescentes com deficiência acolhidos em instituição para crianças/adolescentes que alcançam a maioridade e não tem possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, bem

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

como no caso de pessoas que, com o envelhecimento, adoecimento, ou mesmo óbito de familiar responsável pelos cuidados passam a se encontrar em situação de risco;

CONSIDERANDO que as novas diretrizes trazidas pelos marcos normativos supramencionados, além de garantir a proteção integral desse público, sem segregação, também objetivam desenvolver capacidades adaptativas para a vida diária, promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência e, conforme o caso, promover o acesso à rede de qualificação e requalificação profissional, com vistas à inclusão produtiva;

CONSIDERANDO, ademais, a necessidade de previsão orçamentária da implementação do serviço de acolhimento na modalidade residência inclusiva nas respectivas leis orçamentárias – LOA se Plano Plurianual (PPA), na forma do artigo 165 da CRFB/88.

As partes celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma seguinte:

TÍTULO I – DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELAS PARTES

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Compromissário **MUNICÍPIO DE RESENDE**, por sua conta e risco e assumindo todos os custos respectivos, compromete-se a encaminhar, até 1º de março de 2025, de acordo com o cronograma anexo:



- a. estudos sobre a necessidade de reordenamento do serviço de acolhimento de pessoas com deficiência no município, **indicando os casos mapeados nesse período;**
- b. estudos sobre os possíveis locais para implantação de **01 (uma) residência inclusiva, para atender inicialmente o número de 05 (cinco) pessoas, sendo 04 (quatro) vagas para o Município de Resende e 01 (uma) vaga que será consorciada com o Município de Quatis**, observando-se que (i) as mesmas devem ser inseridas na comunidade, bem como que (ii) as estruturas físicas devem se adequar às normas e padrões vigentes de acessibilidade, na forma da CDPD, da LBI (Lei nº 13.146/2015) e da Norma Técnica ABNT NBR 9050/2020.
- c. Em relação ao **item b**, cabe ressaltar que o imóvel necessita de capacidade para o atendimento de 10 (dez) pessoas, considerando que a partir de setembro de 2025, o atendimento será expandido para alcançar esse quantitativo.
- d. **levantamento de custos e planejamento econômico-financeiro com o fim de subsidiar previsão**, no Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2025-2028, de dotação orçamentária para implementação e manutenção do serviço de acolhimento na modalidade residência inclusiva nos padrões exigidos.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Compromissário **MUNICÍPIO DE RESENDE**, por sua conta e risco e assumindo todos os custos respectivos, compromete-se a realizar, até 1º de março de 2025, **levantamento individualizado de dados sobre as pessoas com**

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

deficiência, já identificadas como público para residência inclusiva, a ser confeccionado por representantes das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, tendo como conteúdo mínimo as seguintes informações:

- a. Nome completo, data de nascimento e número e tipo de documento de identificação;
- b. Município de origem e histórico de referência;
- c. Existência de vínculos familiares ou afetivos a serem trabalhados, inclusive entre os acolhidos;
- d. Data de ingresso na instituição (se for o caso de pessoa acolhida) e forma de ingresso (pela rede, via determinação judicial, via Ministério Público e outros);
- e. Histórico de institucionalização, inclusive se há internação prolongada em hospitais psiquiátricos e/ou transtornos mentais;
- f. Plano Individual de Atendimento – PIA;
- g. Avaliação biopsicossocial com informação sobre o tipo de deficiência, avaliação do nível de autonomia e funcionalidade, indicação das necessidades de apoio e cuidados específicos, levantamento do grau de dependência, incluindo grau de dependência para autocuidado, atividades do cotidiano e atividades instrumentais complexas (se possível aferir);
- h. Diagnóstico situacional e eventual medicação em razão da situação clínica;
- i. Curatela (número do processo) e nome do curador, se houver;
- j. Renda com identificação do órgão pagador e indicação do nome de quem administra a renda;
- k. Serviços onde a pessoa já se encontra referenciada.



**CLÁUSULA TERCEIRA**

O Compromissário **MUNICÍPIO DE RESENDE** compromete-se a implementar, até 1º de março de 2025, a partir das informações obtidas na Clausula Primeira, a implantação de 01 (uma) **residência inclusiva** com capacidade para atendimento de até 10 (dez) pessoas, sendo implementado o número de 05 (cinco) vagas no momento da inauguração, em 1º de março de 2025, e a expansão de mais 05 (cinco) vagas no mês de setembro de 2025, de forma a atender à demanda já identificada no Município e reordenar os serviços de acolhimento preexistentes, observadas, para tanto, as normas e parâmetros de regência do tema previstos no âmbito do SUAS, devendo:

- a. prever a contratação, capacitação e disponibilização dos profissionais que irão compor a equipe de referência para atender à demanda da residência, em consonância com o disposto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS;
- b. adquirir os equipamentos, mobiliários, materiais e tecnologias assistivas necessárias ao funcionamento do serviço, considerando o perfil do público da unidade;
- c. elaborar projeto político-pedagógico da Residência Inclusiva, abordando aspectos relativos ao seu funcionamento interno, metodologia de trabalho da equipe, relação com os usuários e suas famílias, demandas específicas de atendimento, promoção da convivência e inserção na comunidade, articulação com a rede, dentre outros aspectos avaliados relevantes;
- d. mobilização e sensibilização da comunidade onde a Residência

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

estará inserida sobre o que é a unidade e a importância dela estar ali;

- e. contato com a rede de serviços locais, no intuito de estabelecer fluxos e articulações;
- f. informação sobre a execução direta ou indireta do serviço, esse último através de chamamento, sendo certo a inviabilidade do chamamento ou ausência de interessados não exime o Município de prestar o serviço diretamente.

TÍTULO II – DO DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE COMPROMISSO

CLÁUSULA QUARTA

Em caso de descumprimento das obrigações previstas na Cláusula Primeira, o Ministério Público Estadual notificará o Compromissário para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação, comprove a conformidade de suas práticas com as condições e termos estabelecidos no presente instrumento, ou regularize, em 30 (trinta) dias corridos, a situação que originou a notificação, adequando-a aos referidos termos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo demandar em Juízo a tutela específica da obrigação de fazer, com fixação das medidas de apoio a serem definidas pelo Juízo da execução.

Parágrafo primeiro - O valor referido na Cláusula Quinta a título de multa será devido a partir do 31º dia da data de recebimento da notificação.

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Parágrafo segundo - Em caso de reincidência, a multa diária e o seu limite poderão ter seus valores duplicados.

CLÁUSULA QUINTA

A eventual inobservância pelo Compromissário de qualquer dos prazos estabelecidos neste instrumento negocial, desde que resultante de fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, na forma do artigo 393 do Código Civil, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada formalmente e justificada ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação.

TÍTULO III

DAS CONVENÇÕES PARA REGULAR OS PROCESSOS A SEREM INSTAURADOS PARA DISCUTIR AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO PRESENTE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA SEXTA

Nos termos dos artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução n.118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as Partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as regras de procedimento contidas neste Capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário, no procedimento comum e nos procedimentos especiais, para executar, impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente compromisso de



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ajustamento de conduta:

I - Nos termos do art. 246, V e §§1º e 2º, e dos artigos 269, 270 e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, as Partes acordam que a citação e as intimações poderão ser recebidas validamente nos endereços eletrônicos indicados nesta Cláusula, em e-mail a ser enviado simultaneamente e com cópia para todos, devendo ser informada eventual mudança:

- pelo Compromitente.

- pelo Compromissário.

II- No caso de ajuizamento de qualquer ação ou processo para discutir o presente compromisso de ajustamento de conduta, para os fins do art. 334, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, as Partes afirmam desde logo que desejam a realização da audiência de conciliação prevista na lei, a fim de tentarem obter a autocomposição dos eventuais litígios existentes.

III - Por ocasião da audiência prevista no inciso anterior, as Partes manifestam seu interesse de, com a participação do Juízo, definir calendário para a prática dos atos processuais, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil.

IV - Independentemente da sucumbência, o custo de qualquer perícia judicial que se faça eventualmente necessária será suportado integralmente pelo Compromissário.

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

CLÁUSULA SÉTIMA

Eventuais litígios oriundos dos termos do presente compromisso de ajustamento de conduta serão dirimidos no Foro da Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro, na Comarca de Resende.

CLÁUSULA OITAVA

Os valores das multas previstas no presente termo serão devidamente corrigidos e revertidos, no momento, para o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, na forma do artigo 13º, *caput*, da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo primeiro - Inexistindo Fundo Municipal com a finalidade citada no *caput*, a verba será destinada ao FUNDO ESTADUAL DE DIREITOS DIFUSOS.

Parágrafo segundo - Sobrevindo o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, a verba será destinada imediatamente para o respectivo Fundo.

CLÁUSULA NONA

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da sua assinatura e suas disposições, inclusive aquelas relativas às multas previstas, terão eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, e artigos 771 e 784, IV e XII, todos do Código de Processo Civil.

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

E estando as partes acordadas, firmam o presente compromisso em duas vias, comprometendo-se a dar publicidade aos órgãos responsáveis pela aplicação das convenções ora pactuadas.

Resende, RJ, 03 de outubro de 2024.

Leonardo Yukio D. S. Kataoka

Promotor de Justiça

Mat. 4337


Diogo Balieiro Diniz
Prefeito Municipal